

Santa Terezinha do Progresso, 15 de agosto de 2024.

**Ofício nº 001/2024 Pregoeiro**

À

SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA

A/C: Sra. Adriely Portela da Luz

Rua Mauro de Oliveira Cavalin, nº 225, Bairro São Sebastião

União da Vitória – PR

CNPJ: 46.755.805/0001-46

E-mail: gruposulbrasil@yahoo.com

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 83/2024 – Pregão Eletrônico nº 31/2024

Prezada Sra. Adriely Portela da Luz,

Em atenção à impugnação apresentada por Vossa Senhoria, em nome da empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, ao Edital do Processo Licitatório nº 83/2024 – Pregão Eletrônico nº 31/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada, informamos que a mesma foi recebida e devidamente analisada por esta Administração.

**1. Da Análise da Impugnação**

1.1. Considerando a ementa abaixo, proferida em sede de Mandado de Segurança, no qual se discutiu a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento de empresa de segurança privada, destacamos:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1) AUTORIDADE COATORA QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA À AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. 2) SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO A FIM DE DECLARAR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGIU DA IMPETRANTE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. 3) EMPRESA IMPETRANTE QUE PRESTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983 NO CASO DOS AUTOS. LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DETERMINA NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA." (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300212-86.2017.8.24.0040, de Laguna, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-08-2018).

1.2. Tendo em vista a jurisprudência citada, que reafirma a desnecessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento de

empresas que prestam serviços de vigilância desarmada, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 7.102/1983 para esses casos, este pregoeiro reconhece a pertinência dos argumentos apresentados pela impugnante.

## 2. Da Decisão

Em face do exposto e em conformidade com a jurisprudência apresentada, deferimos a impugnação apresentada por Vossa Senhoria. Diante disso, procederemos à alteração do Edital do Processo Licitatório nº 83/2024 – Pregão Eletrônico nº 31/2024, retirando as exigências relacionadas à apresentação de Certificado de Regularidade de Empresa de Segurança Privada emitido pela Polícia Federal e à apresentação de certificados de cursos de vigilante e/ou reciclagem.

## 3. Do Prosseguimento do Certame

O processo licitatório será ajustado conforme a decisão acima, e um novo cronograma será publicado oportunamente, garantindo ampla divulgação para todos os interessados.

Agradecemos pela participação de sua empresa e pela contribuição ao processo licitatório, reiterando nosso compromisso com a transparência e legalidade em todas as etapas do certame.

Atenciosamente,

---

Clezio Comonelo  
Município de Santa Terezinha do Progresso/SC